



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901118/2016-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.838 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-76.071 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **115324725**, emitido em 07/06/2016, por

intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **30523.53907.211212.1.3.04-3251**, em razão da ausência de saldo reconhecido do pagamento informado como gênese do crédito para a compensação pretendida.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **30523.53907.211212.1.3.04-3251**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS Não-Cumulativo** (código de receita 6912), período de apuração **31/07/2012**, no valor de **R\$ 745.540,70**, sendo pleiteado como crédito o valor de **R\$ 692.650,19**.

Ainda, nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar débito do tributo PIS Não-Cumulativo (código de receita 6912), período de apuração 11/2012, no valor de R\$ 692.650,19.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### **Relatório**

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 30523.53907.211212.1.3.04-3251, relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis/Pasep, no valor originário na data da transmissão de R\$ 692.650,19, recolhido, mediante DARF.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, confira-se:

*DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA DCOMP EM QUESTÃO, CONFORME PRESSUPÕE O ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADO E COM BASE NO ART. 76 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO, (FLS.761 A 778 DO PROCESSO DE GUARDA N.º 16682.720671/2012-41)*

O processo de guarda acima referido contém relatório que envolve as declarações de compensação - DComp encaminhadas pela interessada, nas quais os créditos pretendidos decorrem de pretensos pagamentos a maior das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (Pis), regime não-cumulativo, representados pelos códigos de receita 5856 e 6192, assim descrito:

*2. As declarações de compensação tiveram seu processamento eletrônico interrompido para intervenção do usuário, a fim de que o direito creditório fosse analisado. Para tanto, o interessado foi intimado a comprovar, por meio de sua contabilidade, a origem dos pagamentos a maior. Inicialmente foi emitido o Termo de Intimação n.º 1393/2015, de 24 de junho de 2015, para entrega de documentação comprobatória das primeiras três declarações. A ciência neste caso ocorreu em 29 de junho de 2015, por via postal, com envio de Aviso de Recebimento (AR). Contudo, o interessado não se manifestou a respeito.*

*3. Posteriormente, foi emitido o Termo de Intimação n.º 2043/2015, de 30 de dezembro de 2015 - com ciência por Domicílio Tributário Eletrônico - DTE por meio do dossiê digital de atendimento n.º 10010.011027/0815-51 - no qual foram solicitados documentos que comprovassem o crédito pleiteado nas demais Dcomp. A ciência da intimação se deu por decurso de prazo, em 14 de janeiro de 2016.*

*Todavia, mais uma vez, nenhuma documentação foi entregue.*

4. Em 30 de março do corrente ano foi emitido o Termo de Reintimação n.º 357/2016 - com ciência por Domicílio Tributário Eletrônico – DTE por meio do dossiê digital de atendimento n.º 10010.011027/0815-51 - em que documentos comprobatórios de todas as declarações de compensação envolvidas foram solicitados. A ciência ocorreu, por decurso de prazo, em 14 de abril de 2016. O interessado não apresentou nenhum documento. Cabe esclarecer que toda a documentação acima mencionada foi extraída do dossiê digital de atendimento referenciado, a qual foi anexada no processo de guarda, na sequência do presente relatório.

5. Diante da ausência de documentação comprobatória do direito pleiteado, o que não permitiu verificar a certeza e liquidez do crédito a ser utilizado nas Dcomp em questão, conforme pressupõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado e com base no art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, conclui-se pelo não reconhecimento de direito creditório envolvido nas declarações de compensação acima listadas.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/09, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que realizou verificação dos cálculos e constatou pagamento a maior que o devido:

7. Ocorre que, em revisão dos pagamentos efetuados, verificou que em alguns períodos do ano de 2011 e 2013, efetuou pagamento a maior das referidas contribuições.

Esclarece que mantém todos os registros contábeis e obrigações acessórias atualizadas:

10. Neste ponto, é imperioso ressaltar que a Requerente mantém atualizadas todas as suas informações acerca de impostos e declarações perante a Receita Federal.

11. Sendo assim, a existência do crédito pode ser facilmente identificada através da análise da escrita contábil da Requerente, disponibilizada nos sistemas da Receita Federal, em especial a DCTF e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do período.

12. Ademais, o simples fato de haver mais de uma compensação utilizando o mesmo crédito não representa imediatamente a inexistência do crédito, devendo a Fiscalização sempre buscar a verdade material através da análise de documentos, declarações e etc.

A interessada alega que na verificação deve prevalecer o "Princípio da Verdade Material":

13. Vê-se, pois, que ao não homologar a compensação realizada, atentou-se tão somente a uma questão formal, violando frontalmente o Princípio da Verdade Material, princípio este derivado do Princípio da Legalidade.

14. Com efeito, o Princípio da Verdade Material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não se limitando tão somente aos aspectos formais.

Cita doutrina sobre o assunto e complementa:

17. Deste modo, dada a importância desse princípio, a busca verdade material não é uma faculdade da autoridade administrativa, mas sim um dever, de modo que esta deve solicitar todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso, principalmente em relação às provas trazidas pelo contribuinte.

(...)

*19. Desse modo, havendo provas suficientes que a tudo indicam a existência do crédito, deve o mesmo ser reconhecido para fins da homologação da compensação realizada pela Requerente.*

Transcreve julgados administrativos e conclui:

*21. Assim, a análise das decisões reproduzidas acima, juntamente com os documentos ora anexados e as informações constantes nos bancos de dados da Administração Tributária permitem concluir pela existência do direito creditório pretendido, devendo ser homologada a compensação da Requerente.*

Por fim, solicita seja reconhecido o seu direito creditório, bem como seja homologado o pedido de compensação.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão n.º 14-76.071, datado de 08/02/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/07/2012

**PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.**

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a comprovação do direito creditório pleiteado, o qual decorreria de revisão interna efetuada, onde teria identificado o pagamento a maior das contribuições de PIS e Cofins em 2012, conforme comprovado no lançamento contábil em anexo ao recurso, referente à “Reversão de Acrual de Receita”, baseada em estorno de receita na medição de serviços prestados offshore e pendentes de aprovação por parte da Petrobrás para faturamento através de Notas Fiscais.

A Recorrente encerra seu Recurso Voluntário com o seguinte pedido:

**IV – CONCLUSÃO**

23. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e os equívocos cometidos pelo acórdão recorrido quando da análise do caso concreto, a Recorrente pleiteia:

(i) o provimento deste Recurso Voluntário, para fins de homologar a compensação realizada, ante a comprovação da existência do crédito, cuja existência e suficiência pode ser confirmada através da análise de suas declarações, mormente DCTF e DACON do período.

pede deferimento.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-008.838 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901118/2016-31

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II MÉRITO

Em síntese, a Recorrente alega a desnecessidade de apresentação de documentação comprobatória da existência do direito creditório pleiteado, conforme razões a seguir.

A Recorrente afirma que seu crédito decorreu de revisão interna por ela realizada, onde identificou o pagamento a maior ora em análise, conforme trecho a seguir, extraído do Recurso Voluntário:

[...]

8. O crédito foi apurado mediante revisão interna realizada pela Recorrente, que identificou o pagamento a maior das contribuições de PIS e COFINS em 2012, conforme comprovado no lançamento contábil em anexo, referente a “Reversão de Accrual de Receita”, baseada em estorno de receita na medição dos serviços prestados offshore e pendentes de aprovação por parte da Petrobras para faturamento através de Notas Fiscais.

[...]

Após tal constatação, procedeu à retificação de suas declarações (DCTF e Dacons) do período, sendo devidamente aceitas pelo sistema da RFB.

Diz que a legislação que rege o assunto prevê apenas a possibilidade do condicionamento da apresentação de documentos para o reconhecimento da existência do crédito, de modo que tais documentos são prescindíveis, justamente porque há situações em que não há necessidade de uma ampla análise probatória para se chegar à conclusão de que o crédito existe, bastando - no caso dos autos – confrontar o valor informado nas declarações retificadoras do contribuinte e o valor efetivamente recolhido através de DARF.

Aduz que a demonstração do direito creditório de PIS e Cofins se faz apenas mediante a transmissão da EFD-Contribuições.

Entende perfeitamente viável, em seu caso, a correta identificação do crédito através da DCTF e Dacon transmitidos, não sendo admissível condicionar a homologação da compensação à apresentação de cópias dessas declarações à autoridade administrativa, a qual já possui fácil acesso a elas através de seus sistemas.

Segundo ela, em obediência ao princípio da verdade material, não deveria a autoridade fiscal ter deixado de homologar a compensação somente em função da não apresentação de cópias das declarações por parte da Recorrente. Caberia, sim, a realização de diligência para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido em tais declarações, providência esta que a Recorrente reitera em seu recurso.

Aprecio.

Totalmente equivocado o raciocínio da Recorrente.

O ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão n.º 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No voto do julgado acima, a Relatora Semíramis de Oliveira Duro esclarece de forma bastante didática o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

Na compensação, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte. Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015:

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Portanto, equivocou-se a Recorrente quanto tenta imputar o ônus da comprovação do direito creditório pleiteado à própria Fiscalização, buscando, com isso, inverter o ônus que lhe incumbe.

No que diz respeito ao pedido de diligência, para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido nas declarações retificadoras, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Especificamente quanto ao crédito usado na Declaração de Compensação deste autos, a Recorrente tenta justificar sua origem sob a alegação de estorno de receita de serviços

prestados à Petrobrás, afirmando que tal operação estaria comprovada por meio de lançamento contábil em anexo ao Recurso Voluntário.

No entanto, compulsando o citado documento carreado aos autos pela Recorrente, a que ela se refere como “lançamento contábil”, nota-se ser impossível associá-lo, por si só, ao valor que originou o crédito pleiteado. Vejamos:

Doc. Type	SAIT	G/L	Account	Document	Normal	document	
Doc. Number	100284901			Company Code	6043	Fiscal Year	2012
Doc. Date	09/30/2012			Posting Date	09/30/2012	Period	09
Calculate Tax	D						
Doc. Currency	BRL						
Doc. Hdr Text	Ajuste COFINS						

BR CARF

Fl. 63

Lin	PK	Account	Cost Ctr	Profit Ctr	Amount	LC2 amount	Text
1	50	640130	6043710142	6041010142	41,370.05-	20,181.56-	Ajuste Prov. Junho
2	50	640130	6043710077	6041010077	15,043.66-	7,338.75-	Ajuste Prov. Junho
3	50	640130	6043710003	6041010003	60,174.66-	29,355.00-	Ajuste Prov. Junho
4	50	640130	6043710008	6041010008	41,370.08-	20,181.57-	Ajuste Prov. Junho
5	50	640130	6043710121	6041010121	11,282.75-	5,504.06-	Ajuste Prov. Junho
6	50	640130	6043710016	6041010016	18,804.58-	9,173.44-	Ajuste Prov. Junho
7	50	640130	6043710157	6041010157	67,696.49-	33,024.38-	Ajuste Prov. Junho
8	50	640130	6043710063	6041010063	60,174.66-	29,355.00-	Ajuste Prov. Junho
9	50	640130	6043710012	6041010012	60,174.66-	29,355.00-	Ajuste Prov. Junho
10	40	230461		6049971200	376,091.59	183,468.76	Ajuste Rev. Accrual de Receita
*					0.00	0.00	

transf P/ 620150

OK

Não há qualquer prova documental a respaldar essas operações, documentos fiscais a justificá-las e nem memórias de cálculo que permitam conciliar os valores acima expostos com o pleito creditório destes autos.

Neste ponto, ressalte-se, como bem pontuado pela DRJ, que a escrituração, por si só, ou seja, quando desacompanhada dos documentos a ela pertinentes, não é suficiente para comprovar os registros nela efetuados.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação do crédito a ser utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP em análise, correta a sua não homologação.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes